



Equiplano

Município de Santa Maria do Oeste

PROTOCOLO

FLS 148

Processo: 409 / 2025

Requerente: 46.063.297 KATIA REGINA GELESKI
Contato: 46.063.297 KATIA REGINA GELESKI - paranaenset@gmail.com CNPJ: 46.063.297/0001-
Telefone: 42920006517 - (42) 9830-0797
Assunto: OFICIO - Versão: 3
Descrição: PREGAO PRESENCIAL Nº 014/2025

Tempo Minimo 1 dias.
Tempo Maximo 30 dias.

Santa Maria do Oeste, 15 de Setembro de 2025.


46.063.297 KATIA REGINA GELESKI
Requerente

MATHEUS I, 15/09/2025 14:39:19

Ofício nº01/2025
Digníssimo Prefeito Municipal.

FLS. JFG

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº014/2025

PROCESSO Nº 044/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE PR, DURANTE O ANO LETIVO DE 2025

O abaixo assinado, na qualidade de responsável legal pela proponente K R Geleski, vem, solicitar:

RENOVAÇÃO DE PRAZOS COM REAJUSTE DE PREÇOS DO VALOR PRATICADO NO CONTRATO Nº 123/2025, PARA O ANO LETIVO DE 2026 CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR.

DA JUSTIFICATIVA: O supracitado contrato está próximo de vencer, necessitando assim ser prorrogado e reajustado, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada.

As razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência com reajuste de preços dos supracitados contratos, são as seguintes:

- a) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e possuem experiências na área;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais e técnica;
- c) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimiza custos, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações que poderiam gerar custos;
- d) Os preços praticados no referido contrato estão abaixo da média praticada, e necessitando de reajuste para que seja corrigido a inflação de preços, conforme IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.
- e) A relação contratual entre a contratante e a contratada vem sendo harmoniosa, merecendo, portanto, ser renovada, inclusive para minimizar custos adicionais com uma nova contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Tal previsão encontra amparo no art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Bem como, no art. 107 da Lei 14.133/21 o qual prevê que tais contratos poderão ser prorrogados até o limite de 10 anos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes

A prestação de serviços em questão é classificada como serviço de forma contínua. É importante destacar também, a legalidade do reajuste nos contratos de prestação de serviços de forma continua.



Vejamos art. 2º da Lei nº 10.192 de 2001:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, o reajuste contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

O reajuste em questão não traz nenhum benefício extra contratada, apenas tem o objetivo de igualar as condições da proposta anteriormente apresentada.

Nesse mesmo sentido, Adilson Dallari afirma que "há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato". Assim, não existe efetiva alteração "de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor".

Sendo assim, o reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Comprovadamente legal, devendo ser concedido conforme IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado dos últimos anos do contrato, uma vez que nunca foi reajustado.

Visando privilegiar a principiologia que rege a moderna teoria dos contratos, notadamente o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da justiça contratual, demonstradamente legal e necessário a renovação de prazos com o reajuste de 5,23% nos preços do contrato supracitado, uma vez que, os preços do contrato estão desatualizado desde a assinatura.

Isto posto, solicitamos o reajuste de preço do contrato, considerando as variações econômicas recentes, custos e despesas relacionados à execução dos serviços, bem como visando a manutenção da qualidade e continuidade do atendimento, requeremos o reajuste sobre o valor contratual.

Solicitamos a análise e deferimento deste pedido, afim de adequar os valores e garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a renovação do prazo com o reajuste de preços contratual conforme proposto, o qual temos certeza que fará justiça.

Nestes termos Aguarda deferimento

Atenciosamente,

Santa Maria do Oeste/PR, 15 de Setembro de 2025.

KATIA REGINA GELESKI
K R GELESKI
CNPJ 46.063.297/0001-35



CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Para: Setor de Licitação

Recebo o protocolo Nº 409/2025 da EMPRESA KATIA REGINA GELESKI LTDA LTDA, CNPJ 46.063.297/0001-35 referente ao Pedido de Aditivo de **PRAZO COM REAJUSTE DE PREÇOS**, referente ao contrato 123/2025, para o ano letivo de 2026, conforme o calendário escolar.

Assim o presente deverá tramitar:

- 1) Assessoria Jurídica para a elaboração de parecer.
- 2) Após retorno ao Gabinete para manifestação.

Santa Maria do Oeste-Pr, 19 de setembro de 2025.

Atenciosamente


OSCAR DELGADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Trata o presente parecer de análise jurídica, referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela Empresa **KATIA REGINA GELESKI**, às fls. 178/180, em data de 15 de Setembro de 2025, em face à **RENOVAÇÃO DE PRAZOS COM REAJUSTES DE PREÇOS...**, em **Processo Licitatório nº 044/2024, Pregão Eletrônico nº 014/2024, Contrato Administrativo nº 123/2025**, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR., DURANTE O ANO LETIVO DE 2025.**”

É o sucinto relatório, passo ao Parecer:

De conformidade com o art. 164, da Lei 14.133/2021, houve a tempestividade da interposição do Recurso Administrativo, através do protocolo para esta Prefeitura de nº 409/2025, com manifestação em data de 15 de Setembro de 2025, via protocolo, na Prefeitura e na Comissão de Licitação.

Tal solicitação protocolada pela Empresa Kátia Regina Geleski, requerendo Reajuste de **5,23%** (cinco vírgula vinte e três) por cento, nos preços do contrato supracitado, de acordo com o IPCA, acumulado nos últimos doze meses.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento e pelo improviso do presente Recurso interposto.

2



A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha cláusula *rebus sic stantibus*, aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas com vantagem desmedida para a outra.

Por sua vez o art. 124, Inciso II, letra "d", da Lei 14.133/21, assim dispõe: **Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II- por acordo entre as partes: d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato."**

Ainda, de conformidade com o Edital em seu **item XIV – DO REAJUSTAMENTO**, é tácito: **"14.1. Os preços oferecidos serão irreativáveis."** (Grifo nosso).

Ademais, consoante com a previsão do artigo 41 da Lei de Licitações: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".**

No caso em tela, é necessário a comprovação de aumento súbito e significativo dos custos operacionais de forma que inviabilizem o



UA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

atendimento do contrato em andamento, que pode ser, por exemplo com nota fiscal de combustível na assinatura do contrato e outra nota fiscal da data atual.

O edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI [...] *estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento*". (Gasparini, 2008, p. 487). .

Diogenes, Direito Administrativo, 13^a edição. Editora Saraiva, 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41)'" (Curso de Direito Administrativo. 29^a edição Malheiros, 2012, p. 594/5.)

O Princípio do Procedimento Formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis, desnecessárias e ilegais. Nesse ponto, a Administração deve ater-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, como bem salientou-se.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta



a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

CONCLUSÃO

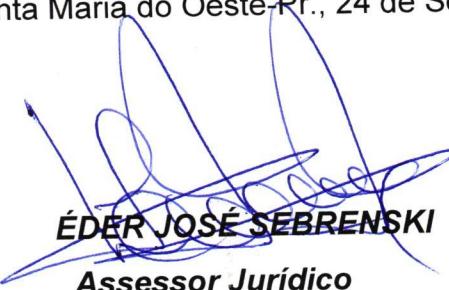
Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela total inviabilidade jurídica do Recurso Administrativo, da Empresa **KATIA REGINA GELESKI LTDA**, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo, com a comunicação aos demais licitantes de conformidade com o parágrafo 3º, para que possam impugnar o presente Recurso em querendo, visando o atendimento do princípio da publicidade e da isonomia, permitindo a todos o exercício democrático do contraditório e do controle e da fiscalização dos atos de gestão da *res pública*.

Salienta-se que o presente Parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Assessoria, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas.

À consideração superior.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr., 24 de Setembro de 2025.


EDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico